CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.178 - BA (2017/0102480-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	WAGNER JANUARIO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito POSITIVO de competência envolvendo o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FEIRA DE SANTANA (SJ/BA), o suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA (BA), o suscitado.

O Ministério Público Federal sumariou os fatos que deram ensejo à instauração do presente incidente nos seguintes termos (e-STJ fls. 245/246):

> *2. O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FEIRA DE SANTANA/BA recebeu denúncia ofertada pelo MPF em face de WAGNER JANUARIO DA COSTA pela prática dos crimes previstos no art. 304 e art. 307 c/c art. 297, todos do CP, por ter o acusado apresentado documento falso (carteira de identidade) para policiais rodoviários federais durante abordagem realizada no posto da PRF situado no km 428 da BR-116, no Município de Feira de Santana/BA.*
>
> *3. Por sua vez, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA/BA em razão dos mesmos fatos, recebeu denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de WAGNER JANUÁRIO DA COSTA pela prática dos crimes previstos no art. 304 do CP e art. 309 do CTB.*
>
> *4. Diante da situação apresentada, o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FEIRA DE SANTANA/BA suscitou conflito positivo de competência, com fulcro nos arts. 114, I e 116, ambos do CPP, e art. 105, I, d da CF/88, sob o seguinte fundamento:*
>
>> *Antes de enfrentar o mérito da causa, cumpre ressaltar que a tramitação ágil da presente demanda, em parte, fora comprometida pelo dato de o réu estar respondendo a demanda penal pelo mesmo fato perante a Justiça Estadual (cópia da denúncia em fl. 161), para onde, inclusive, a autoridade policial remeteu o inquérito policial, conforme certidão de fls. 158, gerando dificuldade para obtenção do laudo pericial.*
>>
>> *Na tentativa de se obter a reunião dos processos junto a este Juízo Federal, já que o uso do documento falso se deu perante órgão*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3AF5F9DE-73D2-4D99-8560-145CA058B5B5

> *federal (Enunciado 546/STJ), o Ministério Público requereu ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca o respectivo declínio parcial de competência, conforme petição de fls. 162/163, mantendo perante aquele juízo apenas a persecução penal referente ao delito de trânsito, pois, segundo o MPF, não haveria conexão com o uso de documento falso (carteira de identidade).*
>
> *Ocorre que, através da decisão de fls. 164/164v, o Juízo Estadual entendeu ser competente para julgar a respectiva demanda penal, gerando, dessa forma, a tramitação de suas demandas idênticas sobre a mesma realidade histórica.*
>
> *Assim, cuida-se de caso típico de conflito positivo de competência, já que, segundo este Juízo entende, a persecução penal deveria se dar perante este Juízo Federal, notadamente em face da aplicação dos Enunciados 122 e 546 ambos do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 236/237).*

Ao final, o *Parquet* Federal manifestou-se para que fosse declarada a competência do Juízo suscitante (e-STJ fl. 217).

Às e-STJ fls. 249/257, o Juízo suscitante informa que o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O presente conflito positivo de competência está prejudicado, pois, como visto, consoante informações prestadas pelo Juízo suscitante, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a Ação penal n. 0513089-16.2016.8.05.0080.

Ante o exposto, com base no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado o presente conflito de competência,** pela perda superveniente do seu objeto.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3AF5F9DE-73D2-4D99-8560-145CA058B5B5